



POR PEDRO DE TOLEDO PIZA

Advogado e consultor ambiental, associado da ABTCP.
E-mail: pedrotoledopiza@gmail.com

REFLEXÕES E PERSPECTIVAS SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL

Em dezembro do ano passado a Medida Provisória (MP) nº 910 (chamada de MP da regularização fundiária) alterou o modo de análise de critérios para a regularização das ocupações ocorridas em terras da União, o que gerou algumas discussões sobre a prioridade da concessão de títulos de terra a pequenos produtores.

O objetivo de tal MP é simplificar o processo e beneficiar diretamente cerca de 200 mil famílias já instaladas em terras da União. De acordo com informações obtidas por telefone junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a norma foi criada para consolidar assentamentos e conceder a titulação para legitimar a posse de famílias já assentadas. Porém, um diagnóstico interno aponta que pequena parcela de assentamentos e famílias foi efetivamente beneficiada até os dias de hoje.

Essa MP traz alguns pontos que merecem reflexão, entre eles a gratuidade do processo para titulação dos imóveis de até quatro módulos rurais, o que demonstra uma boa vontade do governo em facilitar a legitimação da posse e a propriedade de imóveis rurais nos registros públicos. Todavia, outros pormenores da lei merecem reflexão, como as que trataremos a seguir.

Por exemplo, houve ampliação da área a ser regularizada de quatro para 15 módulos rurais. Considerando a área máxima, essa alteração passa a englobar áreas de até 2.500 hectares, o que contribuiu para o apelido “MP da Grilagem”, conferido por adversários do atual governo. Todavia, pode-se entender que essa ampliação permite a legalização de imóveis em regiões com densidade populacional maior, como regiões Sul e Sudeste.

Os imóveis de até 15 módulos fiscais estão dispensados de vistoria presencial, bastando o uso de tecnologias digitais de sensoriamento remoto pós a autodeclaração do proprietário. Caso o proprietário tenha aderido ao Plano de Recuperação Ambiental (PRA), ou realizado acordo com o órgão ambiental ou Ministério Público, o fiscal pode dar seguimento ao processo de regularização. Por outro lado, a autodeclaração e a dispensa de “assinaturas dos confrontantes é preocupante para alguns e pode gerar judicialização dos casos”.

A nosso ver, trata-se de ponto positivo que resulta da integração do ambiente regulatório e reflete a interpretação sistemática das leis ambientais vigentes, ao considerar o Cadastro Ambiental Rural, Código Florestal, plano de regularização ambiental etc. em sua abrangência.

Interessante observar que os imóveis poderão ser dados como garantia de pagamento do processo de regularização ou também como garantia de empréstimos relacionados com a atividade da propriedade.

As áreas ocupadas por comunidades tradicionais ou quilombolas serão objeto de regulamento específico, o que se entende como razoável, considerando o contexto histórico e algumas situações de hipossuficiência destes povos tradicionais em regiões remotas do País.

Outro ponto da MP que poderá gerar embates é a alteração do marco temporal nas terras da União, bastando comprovar que o imóvel é ocupado e explorado desde 2014. A comoção é razoável e deve ser mais debatida, pois se baseia em posicionamento anterior conservador que privilegiava a antiguidade – inicialmente a data era 2004, depois passou-se a considerar 2008 e, atualmente, 2014, podendo ser interpretado até 10/12/2018 se o possessor adquirir o imóvel pelo valor de mercado.

Nesse quesito, a norma ignora a interpretação da própria Constituição Federal que defende o marco temporal de 1988 para reconhecimento do direito indígena sobre a terra, mas o dispensa quando se trata da regularização objeto desta MP. Então os indígenas só teriam o reconhecimento de seu direito territorial até 1988, ao passo que, no caso atual, as terras públicas podem ter posse reconhecida até 2014?

É possível entender que tal data tenha ligação direta com aquela do Código Florestal (artigo 5º, inciso IV), contudo, não existe base legal para essa atualização. Daí a importância da vistoria *in loco* e fiscalizações presenciais e recursos de alta tecnologia para registro de incongruências.

Muitos opositores ao governo alegam que a MP beneficia o degradador ambiental, mesmo que tenha aderido ao PRA ou assinado Termo de Ajustamento de Conduta. Neste aspecto, pedimos gentileza de discordar dessa visão, uma vez que tais instrumentos corretivos são firmados por autoridades legitimamente constituídas e com claras competências. Ciente disso, tanto o órgão ambiental quanto o Ministério Público são dotados de instrumentos coercitivos garantidores da execução dos termos de ajustamento de conduta e compromissos como o PRA.

Assim, a adesão a termos de compromisso de ajustamento de conduta ou adesão ao PRA são indicativos de boa-fé; e, portanto, não pode exigir sua conclusão como requisito *sine qua non* para regularização de terras. As instituições estão funcio-

nando como engrenagens harmônicas e tendo suas competências respeitadas.

Algumas colocações finais são cabíveis nessa discussão, com objetivo de separar o fato social (o “ser”) e a norma vigente (“dever ser”), delimitando a nobre história da indústria de base florestal para produção de celulose e papel. Dentre essas, estão:

– O setor de base florestal contribui para a manutenção de matas nativas de forma expressiva ao empregar florestas renováveis como principal matéria-prima de fibras de celulose;

– Por via de consequência, a política florestal conservacionista praticada pelo setor, à qual se somam as medidas de controle e tecnologia ambiental utilizadas em seu parque fabril, contribui de modo sensível para combater às mudanças do clima e manutenção de ecossistemas naturais;

– Não se pode ignorar o importante papel de inclusão social que o processo de regularização fundiária irá trazer para assentamentos quando os incluem no processo produtivo do agronegócio. Ora, essa inserção social no processo de ampliação da fronteira agropecuária identificará grilos e gafanhotos oriundos de movimentos sociais que devoraram recursos públicos, separando-os daqueles que desejam trabalhar no campo e contribuir para o Brasil;

– No mesmo sentido, a regularização das terras na região

amazônica, cerrado e no Mapitoba igualmente estará aliada com as informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SiCAR), contribuindo com a ocupação ordenada do solo, por meio do registro e documentação. Não poderia deixar de mencionar que as regularizações permitem avaliar a legitimidade de povos tradicionais, seus direitos originários e evitar os intocáveis zoológicos humanos que o governo anterior criou com indígenas, quilombolas e populações tradicionais falando inglês, alemão e francês como por exemplo os Kaxinawá no Acre, Serra Raposa do Sol em Roraima, Cabeça do Cachorro na fronteira amazônica Brasil-Colômbia.

A edição deste artigo ocorre apenas no 3º mês do 2º ano de mandato do poder executivo federal, ou seja, o primeiro ano foi necessário para se adaptar ao processo de transformação e harmonização das políticas públicas, após 17 anos de ineficiência e ineficácia das estruturas federais.

Deve-se ponderar que alguns órgãos federais (principalmente fundiários) deviam ser enxugados diante da desidratação de fundos e recursos que foi realizada pelos decanos do generalato anterior. Este processo de mudança e de desapropriação da máquina pública federal é o começo de uma nova ordem e progresso. ■

Nota: Leia mais em <https://mundogeo.com/2020/03/09/emissao-de-titulos-fundiarios-para-pequenos-e-medios-agricultores-sera-online/>

CONHEÇA AS SOLUÇÕES DISMOTOR E AMPLIE A PRODUTIVIDADE E PERFORMANCE DA SUA INDÚSTRIA

Há mais de **25 anos** oferecendo soluções para o seguimento de Papel e Celulose

- Contratos de manutenção de motores e máquinas personalizados
- Mais de 100mil peças WEG a pronta entrega
- Projetos e montagens de painéis elétricos
- Projetos de Eficiência Energética



Vendas: (19) 3785-9000 / Service: (19) 3785-9494
www.dismotor.com.br